

EM ANÁLISE

## Novo regime das garantias mobiliárias e cessão de créditos

As empresas comerciais e a banca passam a ter à disposição garantias sobre bens futuros, estabelecimentos comerciais, universalidades e inventários, assim como sobre a totalidade ou parte dos bens móveis do garante ou sobre todos os bens móveis do garante pertencentes a uma dada categoria genérica.

**MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO**


Sócia da Miranda & Associados, escritório membro da Miranda Alliance

**CHINDALENA LOURENÇO**


Of Counsel da Fátima Freitas & Associados, escritório membro da Miranda Alliance



**Teria sido preferível deixar de fora a cessão de créditos convencional definitiva e as locações financeiras**

Questões relacionadas com certificação da assinatura electrónica do requerimento de registo também estão por esclarecer.

Em nossa opinião, o novo regime tem um potencial impacto negativo nos bens móveis que já se encontravam sujeitos a registo, como aeronaves e navios, que nos parece não ter sido devidamente avaliado pelo legislador. Tratando-se de bens, nas mais das vezes, abrangidos por convenções internacionais que se sobrepõem às regras domésticas e objecto de transacções de acordo com modelos padronizados no mercado internacional, pensamos que teria sido prudente não aplicar a nova lei a estes bens, pelo menos numa fase inicial e até que a implementação da lei tenha sido devidamente testada. Em nossa opinião, teria sido também preferível deixar de fora a cessão de créditos convencional definitiva e as locações financeiras e permitir que as cessões de crédito em garantida fossem inteiramente reguladas pela lei escolhida pelas partes. Parece-nos que a aplicação da lei do garante, ao invés, poderá constituir um entrave indesejável nas relações de comércio internacional. A imposição de uma cessão de créditos não alterar a moeda e o país de pagamento também irá suscitar certamente grandes dificuldades práticas quando o cessionário for um não residente.

Ainda que a nova lei seja passível de melhoramentos, somos da opinião que constitui um passo muito positivo e encontra-se na linha do Uniform Act on Security Interests adoptado pelos Estados-Membros da Organization for the Harmonization of Business Law in Africa (OHADA), assim como das leis que foram recentemente adoptadas noutros países lusófonos, nomeadamente Moçambique e Cabo Verde. Espera-se que venha a contribuir para o reforço do acesso ao crédito e melhoria das condições de financiamento das entidades locais junto de bancos angolanos e de bancos estrangeiros.

A Lei n.º 11/21, de 22 de Abril, que aprovou o novo regime jurídico das garantias mobiliárias, constitui um marco importante na evolução do quadro jurídico de negócios de Angola. A nova lei aplica-se a todas as garantias mobiliárias que se destinem a garantir o cumprimento de uma obrigação, abrangendo o penhor, a hipoteca de bens móveis, a cessão de créditos em garantia, a alienação fiduciária em garantia, a venda com reserva de propriedade e quaisquer outros negócios jurídicos cuja função seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel. A lei aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, às cessões convencionais definitivas de créditos e à locação financeira, assim como às garantias constituídas por lei ou decisão judicial.

O modelo civilístico tradicional das garantias sobre bens móveis assenta primacialmente na figura jurídica do penhor, entendido como uma garantia sobre uma certa coisa móvel que confe-

re ao credor garantido o direito de ser pago com prioridade sobre os demais credores. Em regra, implica o desapossamento físico do bem. Por outro lado, no quadro do Código Civil em vigor, a venda extrajudicial dos bens objecto de garantia apenas é possível mediante fixação de preço judicialmente, sendo a apropriação e o pacto comissório proibidos.

Neste contexto, a nova lei veio permitir penhores de bens móveis, presentes ou futuros, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso. As obrigações garantidas, por seu lado, podem ser obrigações de qualquer espécie, presentes ou futuras, determinadas ou determi-

náveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis. Contempla-se como forma de publicidade, não apenas a entrega da coisa e o contrato de controlo de contas bancárias e activos financeiros, mas também o registo.

Desta forma, as empresas comerciais e a banca passam a ter à disposição garantias sobre bens futuros, estabelecimentos comerciais, universalidades e inventários, assim como sobre a totalidade ou parte dos bens móveis do garante ou sobre todos os bens móveis do garante pertencentes a uma dada categoria genérica. É igualmente admitida a descrição genérica das obrigações garantidas quando o contrato garanta todas as obrigações devidas ao credor a qualquer momento. De entre as inovações do novo regime aplicável às garantias mobiliárias, destaca-se igualmente a possibilidade de venda extrajudicial e de apropriação do bem dado em garantia, ao preço de cotação de mercado ou ao preço acordado pelas partes ou que resulte de uma avaliação extrajudicial.

Nos termos da lei, o registo e a

publicidade devem ser efectuados através de uma plataforma de registo electrónico, tendo sido entretanto criada a Central de Registo das Garantias Mobiliárias pelo Decreto Presidencial n.º 114/21, de 29 de Abril. Apesar de as disposições finais e transitórias estipularem a entrada em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação, a lei aguarda ainda a entrada em funcionamento da plataforma de registo electrónico, o que se espera para breve. Por outro lado, o diploma estabelece a título provisório o registo das garantias mobiliárias através de outros serviços de registo, como sejam o Registo Comercial, quando não seja da competência de outras entidades de registo, mas na prática não é ainda possível efectuar qualquer registo. Uma das questões prementes que se colocam presentemente é precisamente a da necessidade de vir a ser salvaguardada com eficácia retroactiva a validade e plena eficácia de todas as garantias constituídas após a entrada em vigor da nova lei e antes da entrada em funcionamento da plataforma de registo.

**O novo regime tem um potencial impacto negativo nos bens móveis que já se encontravam sujeitos a registo**